



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046740-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICOLA SALTON S. A., é agravado JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046740-11.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 0000095-60.2019.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 2ª Vara Cível

Agravante: Vinícola Salton S. A.

Agravado: José Ferreira dos Santos

Juíza de Origem: Tom Alexandre Brandão

Voto nº 5.961

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Pretensão de quebra de sigilo bancário – Decisão agravada que deferiu o pedido, de forma limitada, com prazo retroativo de 60 dias- Inconformismo visando dilatar esse prazo - Acolhimento, diante das circunstâncias - Muito embora a quebra de sigilo seja medida excepcional, em regra deferida em casos nos quais há interesse público, como ocorre, por exemplo, na apuração de ilícito penal, com espeque na Lei Complementar nº 105/2001, nada impede o deferimento quando há apenas interesse privado de recebimento de crédito, desde que essa pretensão esteja assentada em fatos concretos – No caso, o devedor teria cometido fraude à execução ao transferir veículo sob penhora à sua irmã, que, por sua vez, o alienou a terceiro – Interesse da credora em apurar se houve algum valor repassado ao executado - Contexto que autoriza, circunstancialmente, a

requisição de mais informações a respeito de sua movimentação bancária – Razoável que a medida abarque o período desde que o bem passou a ser alienável (29/05/2023) até 05/06/2024 (60 dias após a transferência do automóvel a terceiro - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário do executado limitada a 60 (sessenta) dias a partir de 06/04/2024.

A agravante alega que a medida deferida dessa maneira será imprestável a constatar se houve proveito econômico do executado com a indevida transferência do veículo alvo de penhora.

Ausente contraminuta (fl. 555).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

É o relatório.

Infere-se dos autos que houve fraude à execução por ter o devedor alienado veículo que estava penhorado para sua irmã, que, por sua vez, o repassou a terceiro.

Nesse cenário, a agravante requereu a quebra do sigilo bancário do devedor a fim de determinar se houve algum proveito econômico com a referida venda, pleito que foi deferido pela decisão atacada, porém com limitação de 60 (sessenta) dias, a partir de

06/04/2024.

Pois bem, o inconformismo prospera, respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau.

Muito embora a quebra de sigilo seja medida excepcional (e assim tem-se decidido, inclusive por este Relator), em regra deferida em casos nos quais há interesse público, como ocorre, por exemplo, na apuração de ilícito penal, com espeque na Lei Complementar nº 105/2001, é possível o deferimento, circunstancialmente, quando há apenas interesse privado de recebimento de crédito, tal qual o presente caso.

Todavia, essa admissão deve vir assentada em fatos concretos, e deve estar claro que o levantamento do sigilo é medida que emerge útil e eficaz para o possível adimplemento da quantia cobrada, no sentido do que se decidiu na origem

Ocorre que, como descrito pela agravante, seu objetivo é a avaliação de proveito por parte do devedor com a transferência do veículo, de maneira que a limitação imposta de 60 dias após a alienação a terceiro (06/04/2024) não se mostra suficiente porque antes disso o veículo já estava sob a titularidade da irmã do agravado, oportunidade em que os valores podem ter sido a ele pagos.

Assim, ainda que se reconheça que o deferimento há de ter alcance específico, limitado, e preciso naquilo que se pretende conhecer, sob pena de avolumar desnecessariamente os autos, e de esmiuçar o sigilo bancário do devedor sem motivo razoável, a impor instabilidade que mais atrapalhará do que ajudará a marcha processual, a dilação mostra-se necessária na espécie.

Nesse contexto, considero viável que o período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abarcado pela quebra de sigilo bancário seja de 29/05/2023 (data em que o veículo passou a ser alienável) até 05/06/2024 (60 dias após a transferência do bem a terceiro).

Pelo exposto, **meu voto dá provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator